



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723110/2012-91
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso de Ofício não pode ser conhecido, quando o valor exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não supera o limite monetário fixado em Portaria (Portaria MF nº 63/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente processo trata-se de Autos de Infração lavrados em face do ora Recorrido, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG., através dos quais a fiscalização constituiu, de ofício, créditos tributários de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS, relativos ao anos-calendário de 2008, no valor total (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros) de R\$2.348.727,84.

No que tange à acusação fiscal, transcreve-se o que constou no acórdão proferido pela DRJ em Brasília (DF), *in verbis*:

Consubstanciado no teor do Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 29/32), a Fiscalização informa que – após análise tanto das cláusulas dos convênios firmados com a União, como das contas patrimoniais do ativo (código 110103-Bancos C/Movimento) e passivo (código 210301-Recursos a Aplicar da União), assim como das contas de resultado (código 3101-Despesas Operacionais e 410101-Transferência de Recursos da União Receita) –, constatou uma diferença entre a soma dos débitos na conta do passivo Recursos a Aplicar da União e a soma da receitas apropriadas na conta de resultado do ano calendário de 2008, no valor de R\$ 2.679.199,97.

Diz que, conforme de termo de resposta, o contribuinte explicou que a diferença foi contabilizada em Contas do grupo 7 – Compensação, com a denominação Aquisição de bens de terceiros (concedente).

Segundo a Fiscalização, para proceder com a escrituração em contas de compensação, a empresa atuada informou que os valores se referiam à aquisição de veículos relativos ao Convênio MDA no 149/2007, tendo inclusive emitido as notas fiscais em nome da EMATER/MG. E a empresa justificou o procedimento do lançamento contábil com base no atendimento da cláusula 10a desse convênio, firmado com o Ministério Desenvolvimento Agrário (MDA).

Da Omissão de Receita.

A Fiscalização afirma que a empresa atuada deixou de lançar como receitas na apuração do seu resultado os recursos utilizados para a aquisição de bens (veículos), que, por serem de sua propriedade, isso implicaria em omissão de receita decorrente do aumento patrimonial, nos seguintes termos do item 4 do TVF (fls. 29/32):

“[...] 4 - Análise da matéria.

Uma vez que os bens adquiridos com os recursos dos convênios foram acobertados, por notas fiscais em nome da EMATER e, sendo esses, na sua quase totalidade veículos adquiridos da FIAT AUTOMÓVEIS, que receberam certificados de veículos em nome da EMATER, fica patente que ela é a real proprietária dos bens. Qualquer eventualidade com esses veículos, como impostos, multas, seguros, acidentes, furtos, etc são de responsabilidade da proprietária, que consta no registro de veículos. Além disso, só poderá alienar um veículo aquele que consta como proprietário no órgão de registro. Um convênio não tem o condão de transformar situação fática e legal, que se enquadra perfeitamente no conceito de propriedade - 'Direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de determinado bem, e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o esteja possuindo'.

Assim, por entender que os bens adquiridos são de propriedade da EMATER, que tal aquisição implicou aumento do seu patrimônio e que os recursos utilizados foram os repassados pela União, para desenvolvimento de projetos pactuados, houve omissão por parte do contribuinte ao deixar de lançar esses valores como receitas na apuração do seu resultado. Em consequência, a base de cálculo do IRPJ e seus reflexos também estão a menor. (g.n.)

Elaboramos o DEMONSTRATIVO -APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E REFLEXOS, que passa a fazer parte integrante deste termo, onde constam os lançamentos do Livro Razão, com os registros de saída (débitos) da contra RECURSOS DA UNIÃO para a aquisição de bens imobilizados, cujos valores considerados como receitas tributáveis.

Afim de propiciar o cotejo, anexamos também o 'Relatório Diferença entre saldo Recursos a Aplicar União', apresentado pelo contribuinte, para demonstrar que os valores levados à conta de compensação (grupo 7), a título de 'AQUISIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS' perfazem o mesmo total que estamos considerando no nosso demonstrativo como base de cálculo. [...]” (g.n.)

Diante desse quadro, a Fiscalização entendeu que a base de cálculo do IRPJ e das contribuições oriundas desse feito (reflexas) estaria incorreta, e, por consequência, as informações prestadas à RFB por meio das DCTF's e DIPJ não espelhariam a realidade. E isso caracterizaria uma declaração inexata de sua receita, sujeita ao lançamento de

ofício, conforme previsto nos arts. 841, inciso III, 845, inciso III e 957, inciso I, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Da Multa Proporcional Aplicada.

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em sede preliminar, a nulidade do lançamento. No mérito, combateu, na integralidade, os Autos de Infração.

A DRJ em Brasília, ao apreciar o apelo do Recorrido, em que pese ter afastado a preliminar de nulidade da autuação, entendeu por bem julgar como totalmente improcedentes o lançamento consubstanciado pela fiscalização. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta imprecisão do lançamento fiscal na configuração da infração imputada.

ELEMENTO MATERIAL. CONVÊNIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DA RENDA E DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE.

Em se tratando de valores efetivamente pagos para o cumprimento de objeto do Convênio MDA n. 149/2007, executado pela Impugnante, com cláusula específica de desdobramento da posse e não de transmissão de propriedade, sem a presença do atributo definitivo da suposta receita (bens adquiridos ou alienados), não está demonstrada a ocorrência da situação fática ensejadora da pretensa omissão, a saber: acréscimo patrimonial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como houve exoneração da totalidade do crédito tributário, a Presidente da Turma de Julgamento *a quo* apresentou Recurso de Ofício, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Como se observa do relatório acima, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou a totalidade do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização.

Contudo, tendo em vista que o valor originário da autuação e considerando o valor do principal, das multas e dos juros, é de R\$2.348.727,84, o Recurso de Ofício foi apresentado de forma indevida e não deve ser conhecido por este colegiado.

É que, quando da apresentação do Recurso de Ofício (o acórdão foi proferido em 13 de junho de 2019), já estava em vigor a Portaria MF nº 63/2017, que fixou o patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício no valor de R\$2.500.000,00, considerando apenas o valor do principal e dos encargos da multa.

Assim, como o valor da autuação, que foi exonerado na integralidade pela decisão da DRJ, não supera aquele patamar, o Recurso de Ofício sequer deveria ter sido apresentado e, por isso, não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado, mantendo-se, na integralidade, a decisão proferida pela DRJ em Brasília.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias